



Número: **1004770-33.2024.4.01.4100**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJRO**

Última distribuição : **18/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 17.035,04**

Assuntos: **Liberação de Conta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (AUTOR)		MAURO MAIA DA SILVA (ADVOGADO) MONA LISA LEONARDO PASSOS (ADVOGADO) JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212278759 7	19/04/2024 17:13	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL **Seção**
Judiciária de Rondônia
4ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJRO

PROCESSO: 1004770-33.2024.4.01.4100

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO - RO12165, MONA LISA LEONARDO PASSOS - RO12392 e MAURO MAIA DA SILVA - RO12004

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face CEF Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o levantamento do saldo existente na respectiva conta vinculada de FGTS, para custear cirurgia de emergência de sua dependente.

Decido.

Considerando o relatório de prevenção, que não aponta processo com a mesma causa de pedir e pedido, declaro competente este juízo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a simultaneidade dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para o provimento total do pleito.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao trabalhador no FGTS encontram-se elencadas no art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, cujo inciso relevante para o deslinde da questão em exame passo a transcrever:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) (...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)



XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\).](#)

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1] é uníssona no sentido de que a enumeração contida no referido dispositivo não é taxativa, admitindo-se, excepcionalmente, o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas expressamente em lei.

Apenas a título ilustrativo, cita-se precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região[2] em que se adotou o entendimento de que “A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Nada impede - aliás, recomenda-se -, que seja dada interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde (art. 5º e 196 da Constituição), que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para levantamento dos depósitos do FGTS.”

No caso em discussão, o laudo médico datado de 06.04.2024 emitido por especialista em otorrinolaringologista atesta que a dependente da parte autora apresenta hipertrofia adenoamigdaliana, com complicação de perda auditiva em ouvido esquerdo, necessitando de tratamento cirúrgico para não comprometer atraso de linguagem e de crescimento (id 2120952707).

As fotos acostadas aos autos, não deixam dúvidas da doença que acomete a dependente para fins de levantamento pelo autor do saldo da conta vinculada ao FGTS para custear a cirurgia da menor (id 2120953397).

Esse o cenário, com fulcro no art. 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036/90, em interpretação teleológica, c.c. com os arts. 5º, caput, e 196, ambos da Constituição Federal, reputo cabível a liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do demandante, em saque único, para custear o tratamento médico de sua dependente.

Presente, portanto a probabilidade do direito. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre da própria natureza alimentar da verba.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a liberação em favor do autor do saldo total existente em sua conta vinculada ao FGTS de n. 9913501549194 / 4135 e n. 9913500583968 / 19301.

1. Cite-se e intime-se a Ré para ciência de todos os atos e termos deste processo e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Na oportunidade, poderá formular proposta de autocomposição. Apresentada a proposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

2. Configurada a hipótese do art. 350 do CPC, vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias;



3. Tudo feito, sejam os autos conclusos para sentença.

Intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

Intimem-se.

[1]STJ, REsp 848.637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, publicado no DJ de 27/11/2006; REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011.

[2] (AC 00143629220034013700, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes (CONV), publicado em no e-DJF1 em 30.07.2010).

Juiz Federal assinado
eletronicamente

